



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE: W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.  
REPRESENTANTE: WILSON BARROS LIMA.  
RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA.  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 6211/2022;  
PREGÃO ELETRONICO/EDITAL n° 015/2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, (CNPJ n° 05.083.302/0001-94), representada pelo Sr. Wilson Barros Lima, inscrito no CPF 766.469.393-49, nos autos do Pregão Eletrônico SRP n° 015/2022, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para a CONTRATAÇÃO de EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E INSUMOS (AUXÍLIO FUNERAL), como serviços essenciais e contínuos, visando atender necessidades de concessão de benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA, de acordo com o que estabelece a Lei n° 10.520/2002, Decreto Federal n° 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei n° 8.666/1993, observando as condições e especificações constantes neste Edital.

Através do aludido recurso, a licitante manifestou sua insatisfação quanto a classificação e habilitação da empresa L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS no certame acima caracterizado, requerendo que “a) O acolhimento do presente recurso para ao final seja reconsiderada a decisão que DECLAROU a licitante, L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS, HABILITADA E VENCEDORA para o Lote 02 do Pregão Eletrônico 015/2022, por não cumprir requisitos mínimos de habilitação do Edital, por não cumprir os requisitos mínimos de habilitação do Edital, conforme demonstrado acima; b) Por fim, na remota hipótese de V. S<sup>a</sup> entender que o recurso é totalmente improcedente, requer remessa do mesmo para análise da autoridade superior nos termos do art. 165, §2º da Lei n° 14.133/2021”.

Em sede de contrarrazões, a empresa L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ n° 18.736.707/0001-26), através de seu representante legal, Sr. Luis Magno Ferreira de Oliveira, apresentou suas alegações em contraponto à Recorrente. Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

## **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de preliminar, verificasse que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

## **II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 22/11/2022, às 10h35, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 17/11/2022, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às Contrarrazões recursais apresentadas pela **L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ nº 18.736.707/0001-26)**, verifica-se que foram interpostas no dia 24/11/2022, às 10h57, estando, tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias, após a juntada das razões recursais, ocorrida na data limite em 25/11/2022.

### III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente **W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** alega que a empresa **L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, apresentou vícios na sua documentação de habilitação, sustentando que, *in verbis*:

- 1) *Para comprovação da habilitação técnica a Recorrida anexou ao processo atestado de capacidade técnica emitido no dia 09.08.2022, portanto há mais de 30 dias, em desconformidade ao item 9.7 do Edital;*
- 2) *A empresa apresentou documentos que foram assinados pelo representante legal da Recorrida por meio digital [...]. Note que a assinatura não cumpre requisitos mínimos, como o nome da autoridade certificadora, mecanismo eletrônico de conferência pelo público ou qualquer interessado de que esta assinatura é válida juridicamente.*

Ao final, requer a reconsideração da decisão que classificou e inabilitou a empresa recorrida, e, caso não se altere a decisão, requer o imediato encaminhamento à Prefeita Municipal para que seja reapreciado.

Em sede de contrarrazões, a empresa **L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS** sustenta que: **1)** O atestado de capacidade técnica não possui “prazo de validade” [...]. A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, §5º da Lei nº 8.666/1993; **2)** O Edital do PE 015/2022 é claro em não exigir assinatura por certificado digital; **3)** A Recorrente apresenta alegações que já foram julgadas pelo Pregoeiro, não devendo mais serem apreciadas na via administrativa.



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Após a análise das alegações recursais e das contrarrazões, passo a decidir.

#### **IV – DA DECISÃO**

Em relação à data de emissão de documentos de habilitação sem prazo de validade expresse, o item 9.7 do Edital determina que esses deverão ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas. No entanto, o art. 30, §5º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que “*é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”. Dessa forma, a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido em 09/08/2022, tendo comprovado sua habilitação. Nesse sentido, em interpretação sistemática do edital e da Lei nº 8.666/93, cabe manter a habilitação da empresa recorrida, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à alegação de que os documentos apresentados pela empresa recorrida foram assinados eletronicamente sem possibilidade de verificação pública de autenticidade, verifica-se que as assinaturas eletrônicas apostas aos documentos foram devidamente realizadas, com identificação do código verificador, tendo cumprido os requisitos formais de legitimidade procedimental, nos termos da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/19 e Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se que a opção pela aplicação da Lei nº 14.133/2021 não foi expressa no edital do referido pregão eletrônico, nos termos do art. 191, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é inaplicável ao presente certame.

Ademais, manter a decisão que julgou habilitada a empresa recorrida anteriormente citada leva em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Além disso, busca-se o atendimento ao princípio da legalidade e o cumprimento das orientações jurisprudenciais emitidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo.

Reformar a decisão debatida, nos termos do recurso apresentado, poderia configurar erro nas interpretações e aplicação do instrumento convocatório, especialmente a disposição contida no item 9.7 do Edital. Por tais razões, em atenção aos pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, **CONHEÇO O RECURSO E JULGO TOTALMENTE DESPROVIDO**, de modo que **mantenho a decisão recorrida**, reafirmando a classificação e habilitação das licitantes vencedoras no aludido processo licitatório, com o respectivo encaminhamento à autoridade competente, nos termos do art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024/2019; art. 17, inc. IX, do Decreto Municipal nº 3.514/2021 e item 12.3 do Edital.

**Paço do Lumiar - MA, 28 de novembro de 2022.**

**Rickson Soares dos Santos**  
**Pregoeiro Municipal**